

ATA N.º 43/CNE/XIX

No dia 8 de fevereiro de 2026, dia da eleição do Presidente da República, teve lugar a quadragésima terceira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sítia na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência de Fernando Anastácio, no início, e de Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, e com a presença de Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão.-----

A Comissão esteve em reunião permanente das 14 horas até às 20 horas para acompanhar as eleições, esclarecer todas as dúvidas que, ao longo do dia, lhe foram colocadas, receber protestos e queixas e tomar as necessárias deliberações.

Os serviços de apoio estiveram em funcionamento permanente e o atendimento ao público decorreu ininterruptamente entre as 07 horas e as 21 horas. -----

*

A Comissão, por intermédio do porta-voz, prestou esclarecimentos a órgãos de comunicação social sobre o decurso da votação em geral e a afluência às urnas, em particular à RTP, TVI/CNN e Record TV, tendo deslocado jornalistas para estar presentes nas instalações da CNE. -----

*

1. Deliberações urgentes – artigo 6.º do Regimento

a. Alteração do horário do 3º Bloco na RDP Madeira – Deliberação de 4 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da **RDP Madeira**, no sentido de adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena do período da noite, no dia 04-02-2026 (quarta-feira), das 20h43m para as 22h30m (no final da emissão do jogo), devido à transmissão em simultâneo com a Antena 1 do jogo de futebol entre AD Fafe x SCU Torrense, relativo à meia-final da Taça de Portugal.

Comunique-se às candidaturas.» -----

b. CM Marinha Grande - alteração de local de voto - Deliberação de 4 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da Freguesia de Abitureiras.

Deve a Câmara Municipal da Marinha Grande dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

c. CM Santarém - alteração de local de voto - Deliberação de 4 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto n.º 27 da freguesia da Marinha Grande (lugar do Pilado) e n.º 6 da freguesia de Vieira de Leiria (lugar da Passagem).

Deve a Câmara Municipal de Santarém dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

d. CM Leiria - alteração de local de voto - Deliberação de 4 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das assembleias de voto das freguesias a seguir indicadas:

- Milagres;
- Colmeias e Memória;
- Leiria, Pousos, Barreira e Cortes;
- Marrazes e Barosa (secção n.º 19).



Deve a Câmara Municipal de Leiria dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

e. RTP2 - Ajuste nos horários de emissão TA dia 06-02 - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«Deferir a pretensão da RTP 2, no sentido de, no dia 06-02-2026 (sexta):

- adiar a hora de início de transmissão do bloco dos tempos de antena, das 19h00m para as 19h52m; e
 - adiar a hora de início de transmissão do bloco relativo à intervenção de 10 minutos de cada candidato, das 22h50m para as 22h56m;
- devido à transmissão da cerimónia de abertura dos Jogos Olímpicos de Inverno 2026.

Comunique-se às candidaturas.» -----

f. CM Abrantes - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: -----



«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 4 da Freguesia de São Miguel do Rio Torto e Rossio a Sul do Tejo.

Deve a Câmara Municipal da Abrantes dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

g. CM Pombal - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto n.ºs 1 e 2 da Freguesia de Santiago e São Simão de Litém e Albergaria dos Doze; n.ºs 1, 2 e 3 da Freguesia de Redinha; n.ºs 1 e 2 da Freguesia de Vila Cã; n.ºs 1 e 2 da Freguesia de Meirinhas; n.ºs 13, 15, 17 e 21 da Freguesia de Pombal; n.ºs 1, 2, 3 e 4 da Freguesia de Louriçal.

Deve a Câmara Municipal da Pombal dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquelas assembleias de voto.»

h. CM Santarém - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando

Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Moçarria.

Deve a Câmara Municipal de Santarém dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

i. CM Vidigueira - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Pedrógão.

Deve a Câmara Municipal de Vidigueira dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela secção de voto.» --

j. CM Ferreira do Zêzere - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da Freguesia de Chãos.

Deve a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

k. CM Santa Marta de Penaguião - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento das secções de voto n.ºs 1 e 2 da Freguesia de Lobrigos (São Miguel e São João Baptista) e Sanhoane.

Deve a Câmara Municipal de Santa Marta de Penaguião dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquelas secções de voto.» -----

l. CM Arganil - alteração de local de voto - Deliberação de 6 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Vila Cova de Alva e Anseriz.

Deve a Câmara Municipal de Arganil dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela secção de voto.» -----

m.Processo PR.P-PP/2026/195 - CM Vila Nova de Gaia (Porto) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufrágio) - realização de jogos - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República (2.º sufrágio), veio a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade da realização de jogos no mesmo Pavilhão onde irá decorrer a eleição, sendo que irão partilhar a mesma entrada.

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

- c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- d) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Face ao exposto, não existe impedimento à realização da iniciativa em causa se não for necessária a presença de forças policiais e desde que salvaguardadas as regras enunciadas, devendo ser especialmente observados os cuidados necessários e adequados, nomeadamente ao nível do ruído, de modo a que não prejudique o normal funcionamento das assembleias de voto.» -----

n. PR.P-PP/2026/196 - Alunos 11.º ano Escola Secundária José Falcão (Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu/Coimbra) | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição (2.º Sufr.) - angariação de fundos – Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República (2.º sufrágio), veio um representante dos alunos do 11.º ano de escolaridade da Escola Secundária José Falcão solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade da realização de uma «venda de artigos (como bolos, sumos, ou outros itens simples e previamente aprovados) nas imediações da escola durante o dia de votação», sendo que, na referida Escola, funcionarão várias secções de voto da freguesia de Sé Nova, Santa Cruz, Almedina e São Bartolomeu, de Coimbra.

2. Nesta matéria, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
- b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- d) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

3. Face ao exposto, não existe impedimento à realização da iniciativa em causa, desde que sejam salvaguardadas as regras enunciadas, devendo ser especialmente observados os cuidados necessários e adequados a não prejudicar o normal funcionamento da votação, como seja a localização dos postos de venda no exterior da assembleia de voto.» -----

o. Processo PR.P-PP/2026/203 - JF Canelas (Vila Nova de Gaia/Porto) | Evento no dia da eleição - Angariação de Fundos Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Valadares - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito da realização do 2.º Sufrágio da eleição do Presidente da República, vem a Presidente da Junta de Freguesia de Canelas (Vila Nova de Gaia/Porto), a pedido da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Valadares, perguntar “... se podem ser colocados extintores/mealheiros de

recolha de donativos financeiros para esta Associação que está a apoiar as vítimas em Leiria nas diferentes seções de voto na Freguesia de Canelas.”

2. Nesta matéria devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
- b) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- c) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. Face ao exposto, não existe impedimento à realização da iniciativa em causa, desde que seja observada a salvaguarda do acima exposto.» -----

p. CM Pinhel – alteração de local de voto - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: «Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da Freguesia de Manigoto.

Deve a Câmara Municipal de Pinhel dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.



Recomenda-se, ainda, que a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia em causa assegurem transportes públicos para garantir a mobilidade dos cidadãos eleitores.» -----

q. CM Vila Nova da Barquinha - alteração de local de voto - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte: «Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da assembleia de voto da Freguesia de Manigoto.

Deve a Câmara Municipal de Pinhel dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.

Recomenda-se, ainda, que a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia em causa assegurem transportes públicos para garantir a mobilidade dos cidadãos eleitores.» -----

r. Comunicado - No domingo, vote. - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos do Presidente, Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, aprovar o comunicado que consta em anexo à presente ata, a divulgar pela comunicação social e por todas as câmaras municipais e ANMP. -----



s. CM Marinha Grande – alteração de local de voto Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão, o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 5 da Freguesia de Vieira de Leiria.

Deve a Câmara Municipal de Marinha Grande dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto. Recomenda-se, ainda, que a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia em causa assegurem transportes públicos para garantir a mobilidade dos cidadãos eleitores.» -----

t. D85 e D86 e Processos PR.P-PP/2026/198, 200, 202 - Publicação com conteúdo incorreto sobre o preenchimento do boletim de voto - Deliberação de 7 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«Tendo sido rececionada diversas queixas sobre a divulgação de informações incorretas, em publicações nas redes sociais Facebook, X e Threads, sobre o preenchimento do boletim de voto, alerta-se que os votos para serem



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

considerados válidos só podem conter a cruz no quadrado a seguir à fotografia do candidato em que o eleitor pretende votar.

O boletim de voto que contenha outros elementos - por exemplo, em que tenha sido assinalado mais do que um quadrado, em que tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou em que tenha sido escrita qualquer palavra - é considerado nulo.

Divulgue-se a presente informação nos canais de comunicação da CNE, notifiquem-se os visados, se viável, para que removam a publicação em causa e notifique-se a ANACOM para que intervenha junto das entidades proprietárias das referidas redes sociais, para a remoção do conteúdo que ainda se encontre publicado.» -----

**u. Pedido de autorização para filmagens junto à assembleia de voto
(documentário) Deliberação de 7 de fevereiro**

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva, o seguinte: -----

«Em dia de eleição, compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias (cf. Artigo 82.º, n.º 1, da LEPR).

Nesse âmbito, o presidente da mesa da assembleia de voto deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas, bem como os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de

imagens ou outros elementos de reportagem, salvaguardando o segredo de voto e, de modo geral, não perturbando o ato eleitoral em curso (cf. Artigo 84.º, n.º 1 e 2, da LEPR).

Com efeito, e desde que sejam observadas todas as medidas para que não exista qualquer perturbação do normal e regular desenrolar do ato eleitoral, entende esta Comissão que nada obstará à captação e imagens e sons para a finalidade exposta, sendo que antes de iniciar as atividades no local deverão identificar-se perante os membros da mesa (cf. alínea a) do n.º 2 do artigo 84.º da LEPR) e comunicar a finalidade dos trabalhos.» -----

*

A Comissão passou à apreciação dos seguintes assuntos. -----

2. - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 31 de janeiro e 6 de fevereiro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 31 de janeiro e 6 de fevereiro e disponibilizados os respetivos ficheiros – 340 processos. -----

3. - Adiamento de votação - listagem

A lista atualizada das assembleias/ secções de voto em que a votação foi adiada, nos termos do artigo 81.º da LEPR, fica a constar em anexo à presente ata. -----

4. - Denúncias sobre “Desinformação”

D37. - Post no Instagram de Mega (plataforma juvenil espanhola) com uma sondagem

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/68, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia, o participante alega que “[...] venho por este meio comunicar a existência de um post aqui no Instagram que, não sabendo até que ponto é condenável, revela informações acerca de uma sondagem à segunda volta no mínimo estranha. Penso que está a espalhar desinformação, mas deixo ao critério de quem saberá melhor [...]”.

Na denúncia é anexada uma publicação espanhola, datada de 20 de janeiro p.p. e que ainda se encontra disponível (a 27 de janeiro).

2. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando, quando necessário, às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. A legislação nacional prevê regras para a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião, previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, nomeadamente a necessidade de credenciação das entidades que realizam sondagens de opinião e a obrigação de depósito das sondagens de opinião, e respetivas fichas técnicas, junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. No entanto, no caso em apreço, o participante não identifica a entidade responsável pelas sondagens, nem outros elementos que permitam a sua análise no âmbito da desinformação eleitoral.

5. Por outro lado, a reivindicação de resultados eleitorais, eventualmente favoráveis a uma candidatura, ainda encontra fundamento no combate eleitoral, pelo que se integra na liberdade de expressão e propaganda.
6. De facto, nos termos do artigo 51º da LEPR “Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscriptores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do art.º 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade”. Por outro lado, o nº 1 do artigo 45º refere que “A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha”.
7. O *post* denunciado menciona, claramente, o partido “VOX” espanhol e equipara-o ao partido “CHEGA”, apelando ao voto no mesmo.
8. Deste modo, este *post* também parece integrar o discurso e combate político, na medida em que visa promover uma candidatura em detrimento de outra, o que não preenche, por si só, pressupostos da verificação de desinformação eleitoral.
9. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D38. – Informação falsa no Manifesto “Não-Socialistas por Seguro”

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/85, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia em causa, datada de 25 de janeiro p.p., diz respeito ao teor do manifesto de apoio ao candidato António José Seguro divulgado no âmbito da realização do 2.º sufrágio da eleição, denominado “Não-Socialistas por Seguro”



(<https://www.naosocialistasporseguro.pt>) que, segundo o denunciante, contém “(...) uma narrativa artificial destinada a influenciar a formação da opinião dos eleitores, falseando o contexto político passado para legitimar posições atuais, o que configura propaganda eleitoral enganosa, suscetível de afetar a liberdade e autenticidade do sufrágio.”

Da denúncia apresentada constam cópia da página introdutória do manifesto e documento histórico, Panfleto de campanha (socialista), que segundo o denunciante comprovam o caráter enganador das alegações referidas.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de

expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à



insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, seja especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (v.g., Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

5. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar.

O manifesto “Não-Socialistas por Seguro” é um documento, subscrito por várias individualidades, de apoio à candidatura de António José Seguro no 2.º sufrágio da eleição do Presidente da República 2026, inserindo-se assim no âmbito da propaganda eleitoral.

No que respeita ao seu teor, não cabe à CNE a atividade de *fact checking*. Nesta matéria, e no âmbito da campanha de desinformação eleitoral promovida, a CNE disponibiliza sim conteúdos de apoio aos cidadãos para proceder à verificação de conteúdos, constantes do site <https://desinformacao.cne.pt/>, designadamente o “Guia rápido de verificação por passos – Como reduzir o risco de manipulação?”.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D39. – Falta de isenção e tratamento desigual de candidatura de André Ventura nos órgãos de comunicação social

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/82, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia em causa, datada de 25 de janeiro p.p., o participante refere, em síntese, que grande parte da informação a que se assiste nas televisões e jornais é tendenciosa, e acrescenta “Agora é uma campanha toda contra o Andre Ventura ...uma campanha camouflada. Onde está a democracia?”

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.



4. Contudo, no caso em apreço, o participante não concretiza qualquer factualidade passível de ser analisada no âmbito da desinformação ou mesmo no âmbito do tratamento jornalístico das candidaturas, caso em que poderia ser remetida para apreciação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.»

D40. – Propaganda política dissimulada em publicação da SIC Notícias na rede X

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/86, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva e André Wemans, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 25 de janeiro, tem por objeto uma publicação da conta "Sic Notícias", na rede social "X", da mesma data, que, nas palavras do participante, «deliberadamente normaliza e promove o voto no candidato António José Seguro, utilizando inclusive a expressão em maiúsculo "Seguro" para promover a ideia de o voto seguro é nesse candidato».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral.

4. Atento o enquadramento *supra* exposto, conclui-se:

- No plano do tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que no caso concreto podem ser convocáveis normas da atividade da comunicação social, que relevarão para uma apreciação por parte da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), importa ser a presente queixa remetida a tal entidade, a fim de ser analisada nesse âmbito;
- No plano da desinformação, o caso concreto não se reporta a factos que prejudiquem a regularidade e integridade do processo eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a presente denúncia à ERC.» -----

*

Teresa Leal Coelho entrou neste ponto da reunião. -----

*

D41. D42. D.43 – Partilha de conteúdo enganador na conta de Pedro Frazão na rede Instagram

Submetida a votação a Informação dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, no sentido do arquivamento do processo, a mesma mereceu os votos a favor de Fernando Silva e Ana Rita Andrade, os votos contra de Teresa Leal Coelho,

Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão e a abstenção de André Wemans e Miguel Ferreira da Silva, tendo sido rejeitada. -----

Submetida a votação a proposta de envio ao Ministério Público, a mesma mereceu os votos a favor de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Sérgio Pratas e João Tomé Pilão, os votos contra de Fernando Silva e Ana Rita Andrade, e a abstenção de André Wemans e Miguel Ferreira da Silva, tendo sido aprovada. Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foram rececionadas três queixas, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/> , sobre alegada desinformação eleitoral.

As denúncias em causa, datadas de 26 de janeiro p.p., dizem respeito à publicação de um vídeo pelo deputado Pedro Frazão nas redes sociais Instagram, X e Facebook, no qual é possível ver uma pessoa a afiar uma faca num transporte público e onde Pedro Frazão afirma que a pessoa nas imagens é um imigrante - *"Vocês não acham inaceitável esta situação do vídeo que anda por aí a circular de um imigrante dentro de uma carruagem do metro a afiar, com a maior falta de vergonha na cara, uma faca proibida, enquanto centenas de cidadãos estão na mesma carruagem, no mesmo metro e viajam de forma pacífica ainda por cima a pagarem bilhete? Isto é inadmissível porque em Portugal e na Europa a legislação vê este objeto não como uma faca de cozinha mas como uma arma branca(...)"* Na mesma publicação utiliza hashtags como "#Metro" e "#Portugal".

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos



cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação eleitoral com a atividade de *fact checking* em geral.

4. O artigo 140.º da Lei Eleitoral para Presidente da República (LEPR), com a epígrafe “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, estabelece que «*Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos*».

5. Na situação em apreço, o texto da publicação parece induzir que o vídeo publicado se relaciona com uma situação ocorrida em Portugal, em que o texto associado à imagem está descontextualizado, constituindo assim um artifício fraudulento que parece visar enganar o leitor e, nesse contexto, sustentar uma narrativa suscetível de influenciar o sentido de voto, parecendo enquadrar-se no crime previsto e punido no artigo 140.º da LEPR.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, previsto e punido no artigo 140.º da LEPR.» -----

Fernando Silva apresentou a seguinte declaração de voto e requereu que a mesma acompanhe a notificação da deliberação e a remessa ao Ministério Público: -----

- «1. A CNE deliberou no sentido de envio para o Ministério Público, sem ter qualquer base credível para concluir pela veracidade ou falsidade da informação divulgada pelo visado, limitando-se a assumir que tal vídeo e informação divulgada se afigura falso;
- 2. A informação e o vídeo não contêm qualquer apelo ao voto;
- 3. Não existe qualquer conexão entre a publicação e o ato eleitoral em curso, e não integra nenhum apelo ao voto, o que afasta a possibilidade de integrar qualquer ilícito eleitoral, muito menos o de um crime integrado no capítulo das infrações eleitorais;
- 4. A decisão de sancionar esta conduta e de enviar ao Ministério Público como prática de eventual crime foi proferida ao arrepio de todas as decisões que a CNE tem tomado nesta matéria, nos últimos 4 anos, na medida em que não se tratando de um processo ao qual tenha sido conferido carácter de urgente, uma vez que não foi conferido ao visado o direito de resposta, revelando um tratamento discriminatório em função do visado;
- 5. Em face do exposto, forçoso se torna concluir que a decisão da CNE assumiu contornos de natureza política, pelo que merece o meu voto contra.» -----

*

Rodrigo Roquette entrou neste ponto da reunião. -----

*

D44. – Divulgação de sondagem de fonte não verificável

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/87, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 26 de janeiro, tem por objeto uma publicação da conta “André Ventura”, na rede social Facebook, da mesma data, que, nas palavras do participante, *«está a partilhar nas suas redes sociais uma alegada sondagem que o dá como vencedor. Vendo a fonte da informação, remete para o diario.bix.pt. Este órgão não está registado na ERC nem tão pouco se consegue aceder à ficha técnica do referido site».*

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de *«exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»*, conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição*

subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.^º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.^º, n.^º 1, alínea *d*), da Lei n.^º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é possível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.^º-A e 123.^º-B, ambos da LEPR).



5. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar a denúncia apresentada:

6.1. Só por si, a reivindicação de resultados eleitorais favoráveis a uma candidatura ainda encontra fundamento no combate eleitoral, pelo que se integra na liberdade de expressão e propaganda.

6.2. Contudo, a legislação impõe limites quanto ao suporte a invocar para esse efeito, ao determinar regras para a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião, previstas na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, nomeadamente a necessidade de credenciação das entidades que realizam sondagens de opinião e a obrigação de depósito das sondagens de opinião e respetivas fichas técnicas junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

6.3. Sem prejuízo da competência da CNE no âmbito das sondagens realizadas em dia de ato eleitoral prevista no artigo 16.º da referida Lei n.º 10/2000, esta Lei atribui à ERC a competência para credenciar as entidades que realizam as demais sondagens, receber o respetivo depósito e, se for o caso, aplicar as coimas



relativas ao incumprimento das normas legais aplicáveis às sondagens que não sejam realizadas no dia da eleição.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera encaminhar a denúncia para a ERC.» -----

D45. – Notícia falsa do JN sobre declarações de André Ventura

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/88, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi rececionada uma queixa via canal de denúncia do WhatsApp, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 26 de janeiro p.p., tem por objeto uma notícia veiculada na edição digital do Jornal de Notícias da mesma data, sob o título “*Constituição não proíbe Ventura de acumular cargos*”, referindo, em parte, que «*para André Ventura, vencer a segunda volta das presidenciais não implica forçosamente deixar a liderança do Chega*».

Segundo o denunciante, tal notícia contraria as afirmações do candidato André Ventura, quando, em entrevista ao canal televisivo NOW, afirmou que caso fosse eleito iria abandonar a liderança do partido Chega.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a

igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

4. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral.

Deste modo, não competindo à CNE averiguar da veracidade dos factos ali descritos, caberá ao próprio candidato visado, querendo, esclarecer quanto ao seu posicionamento na questão enunciada na notícia em causa.

Do conteúdo da mesma, não resulta prejuízo para a regularidade ou integridade do processo eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

*

Teresa Leal Coelho passou a presidir à condução dos trabalhos, até ao final da reunião. -----

*

D46. – Veracidade da notícia da Sábado sobre o património de António José Seguro

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/94, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República foi recebida uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia tem por objeto uma notícia veiculada na edição *on line* da Revista Sábado de 14.01.2026, sob o título "António José Seguro tem património nas empresas familiares" e uma publicação, com a mesma data na página da mesma revista na rede social Facebook (<https://www.sabado.pt/portugal/detalhe/antonio-jose-seguro-tem-patrimonio-escondido-nas-empresas-familiares> e, <https://www.facebook.com/sabado/posts/pfbid02QydHdMYGLxb1oQq3wLdL9PqXpAdUJRZPkFh8Xa1J47deAY3maAG1PBPr2MfMPDL21>).

O participante formula a sua pretensão nos seguintes termos: "Isto é uma partilha de um deputado da assembleia eleito [p]elo chega e gostaria de saber se é verídica ou falsa."

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a*, *b* e *d*), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de "desinformação", a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a

credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação eleitoral com a atividade de *fact checking* em geral.

4. Atento o enquadramento supra exposto, conclui-se que a participação ora em causa não se circunscreve ao domínio da desinformação eleitoral, mas, antes, ao da atividade própria de *fact checking*.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D47. - Desinformação e campanhas difamatórias nas redes sociais e na comunicação social contra André Ventura

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/89, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia em causa, datada de 28 de janeiro p.p., o participante refere que “A minha denúncia vai para todos os post das redes sociais onde toda a esquerda mais os notáveis da Direita comentam a insultar quem pensa o contrário deles e ainda desinformam plantando mentiras ditas muitas vezes, estamos fartos de campanhas difamatórias inclusive da comunicação social em geral contra a campanha de André Ventura, CHEGA”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

4. Contudo, no caso em apreço, o participante não concretiza qualquer factualidade passível de ser analisada no âmbito da desinformação ou mesmo no âmbito do tratamento jornalístico das candidaturas, caso em que poderia ser remetida para apreciação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D52. D53. D54. e D61. – Partilha de fotografia do boletim de voto nas redes sociais

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/98, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foram rececionadas quatro queixas, três através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/> e a quarta via WhatsApp (D61), sobre alegada desinformação eleitoral.

Nas denúncias, datadas de 1 de fevereiro p.p., os participantes alegam terem sido publicadas, nas redes sociais Threads e Facebook, no dia 1 de fevereiro (dia da



votação antecipada no território nacional), fotografias do boletim de voto com a respetiva indicação do voto num candidato (assinalado com o X).

2. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

3. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:



- i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou
- ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, seja especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (v.g., Artigos 123.^º-A e 123.^º-B, ambos da LEPR).

4. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

5. Nas presentes denúncias está em causa a partilha, nas redes sociais Threads e Facebook, em contas públicas, de fotografias do boletim de voto com a respetiva indicação do voto num candidato.

6. Atento o enquadramento *supra* exposto, conclui-se que as publicações em análise não se integram no domínio da desinformação eleitoral, mas sim no âmbito da atividade de propaganda eleitoral.

7. Face ao que antecede, e no que respeita às denúncias anónimas (D52, D53, D54), não é possível seguir a tramitação do processo simplificado, pelo que a Comissão delibera o arquivamento dos respetivos processos.

Quanto ao processo D61, Comissão delibera seguir os trâmites habituais, devendo o presente expediente ser tratado como processo simplificado.» -----

D55. D58. D60. D63. e D64. - Partilha de excerto das declarações de António José Seguro

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/106, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foram rececionadas cinco queixas, via WhatsApp, sobre alegada desinformação eleitoral.

Nestas denúncias os participantes alegam ter sido partilhado, nas redes sociais Threads e Facebook, um vídeo, imagens e excertos das declarações de António José Seguro, nas quais este candidato, em resposta à pergunta de um jornalista “Você vai distribuir comida com o seu adversário?”, responde “Não, desculpe, não sei o que é que é isso de distribuir comida”.

2. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando, quando necessário, às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. Contudo, nos casos em apreço, a factualidade descrita pelos participantes não é passível de ser analisada no âmbito da desinformação eleitoral.



4. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento das presentes denúncias.» -----

D56. - Partilha de post na rede social Threads sobre subsídio de 5.000 eur. para os imigrantes

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/107, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do canal de *Whatsapp*, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 31 de janeiro p.p., visa a partilha na rede social Threads de uma notícia do JN publicada na rede social Instagram acompanhada do seguinte comentário “*Mas faz sentido dar 5000€ aos emigrantes terem cá os filhos, aqueles que nunca descontam cá e que veem com o intuito de obter o passaporte!*”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a

credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação eleitoral com a atividade de *fact checking* em geral.

4. Atento o enquadramento supra exposto, conclui-se, pois, que os factos participados não demonstram qualquer conexão com o processo eleitoral em curso.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D57. - Partilha de vídeo na rede social Threads

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/110, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República foi recebida uma queixa, via WhatsApp, contendo um *link* para um *post* com a seguinte mensagem “O Partido Socialista e o Partido Socialista Disfarçado há 50 anos que andam de mãos dadas a contribuir para a degradação da população e identidade Portuguesa”. Este *post* é acompanhado por um vídeo, cuja transcrição consta em anexo, que incide, essencialmente, sobre políticas migratórias.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente que prossegue, entre outras, a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

4. Quanto à denúncia apresentada, verifica-se que a mesma não descreve os factos que considera serem passíveis de análise no âmbito da desinformação, pelo que, perante a ausência de factos que possam ser objeto de apreciação, a Comissão delibera proceder ao arquivamento da presente denúncia.» -----

D59. e D62. – Partilha de notícia falsa nas contas dos deputados Filipe Melo e Nuno M. Gabriel

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/113, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República foram recebidas duas queixas, via WhatsApp, que juntam *links* para *posts* com a seguinte mensagem “O país vai mudar, já se sente o vento de mudança”. Estes *posts* são acompanhados de uma foto com uma sondagem diária da CNN onde consta o seguinte “Ventura não para de subir e já vai em 32.2% (com indecisos)”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente que prossegue, entre outras, a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. Quanto às publicações objeto das denúncias apresentadas, e apesar de não competir à CNE verificar se os *posts* denunciados são ou não verdadeiros, constatou-se que, efetivamente, no artigo que acompanha a *Tracking Poll*, 2.ª volta, da CNN consta que “A distribuição de indecisos nas últimas 24 horas mostra-se benéfica para Ventura, mesmo que Seguro continue a segurar a dianteira, com 67,8% do total, contra 32,2% do rival”.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento das presentes denúncias.» -----

D65. - Artigo publicado na Folha Nacional em que se remete para ou artigo publicado no jornal SOL

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/108, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República foi recebida uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt>, sobre alegada desinformação eleitoral.



Na denúncia, datada de 02 de fevereiro p.p., o denunciante refere que “O Folha Nacional do CHEGA publicou uma notícia referindo um artigo publicado no jornal SOL assinado pelo Henrique Chaves como militante número 2 do PSD apoiando o André Ventura à Presidência. Creio que o artigo no SOL nunca existiu”.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente que prossegue, entre outras, a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. No que respeita à publicação objeto da denúncia apresentada, e apesar de não competir à CNE verificar se notícia veiculada é ou não verdadeira, constatou-se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, efetivamente, foi publicado, no jornal SOL, o mencionado artigo de opinião que, segundo a denúncia, não havia sido publicado (v. <https://sol.iol.pt/opiniao/noticias/henrique-chaves-invertidos-ideologicos/20260202/6980d50e0cf27cf04661c513>).

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera proceder ao arquivamento da presente denúncia.» -----

D66. - Tratamento desigual das candidaturas no Programa da SIC "Isto é gozar com quem trabalha"

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/130, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 2 de fevereiro, tem por objeto uma publicação da conta “Sic Notícias”, na rede social “X”, do dia 1 de fevereiro, com a descrição «*Às vezes, lá no ministério, vou ao WC e, como estou em contexto de invisibilidade, não me vêm e sentam-se ao meu colo sem calças*» e uma imagem do programa televisivo da Sic “Isto é gozar com quem trabalha”. Nas palavras do participante, «*A SIC continua a difundir em horário prime time um programa do indivíduo Ricardo Araújo Pereira que em período de campanha eleitoral satiriza, ofende e ridiculariza um dos candidatos, como mais uma vez é evidente.*

A SIC promove na realidade um tempo de antena a favor do candidato António Seguro onde não se limita a atacar o seu adversário, mas a humilha-lo publicamente».

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento objetivo que legalmente se lhe encontra cometido, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral.

4. Atento o enquadramento supra exposto, cumpre, pois, apreciar a denúncia apresentada:

- A publicação em questão remete para a página do PodCast do programa da SIC “Isto é gozar com quem trabalha”, no âmbito do qual se apurou ser feita referência, entre outros, às duas candidaturas às eleições presidenciais.

- No plano da desinformação, analisada a publicação, bem como o programa em questão, conclui-se que a natureza do conteúdo comunicado, em ambos os casos, atém-se ao domínio do entretenimento televisivo, humor e sátira política, não prejudicando a regularidade e integridade do processo eleitoral.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar a presente denúncia.» ----

D67. - Partilha de fotografia do boletim de voto e cartão de militante de um partido

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/129, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi rececionada uma queixa, através do formulário do microsite <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

Na denúncia, datada de 2 de fevereiro p.p., o participante alega ter sido publicada, na rede social Facebook, uma fotografia do boletim de voto com a respetiva indicação do voto num candidato (assinalado com o X), acompanhado de cartão de militante do Partido Social Democrata.

2. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de “liberdade de expressão” abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas».

Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

3. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de

27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é passível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, seja especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (v.g., Artigos 123.º-A e 123.º-B, ambos da LEPR).

4. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

5. Na presente denúncia está em causa a partilha, na rede social Facebook, em conta pública, de uma fotografia do boletim de voto com a respetiva indicação do voto num candidato, acompanhada de um cartão de militante do Partido Social Democrata.

6. Atento o enquadramento *supra* exposto, conclui-se que a publicação em análise não se integra no domínio da desinformação eleitoral, mas sim no âmbito da atividade de propaganda eleitoral.

7. Considerando tratar-se de denúncia anónima, não é possível seguir a tramitação do processo simplificado, pelo que a Comissão delibera o arquivamento do processo.» -----

D.68 D69. e D70. - Partilha de notícias sobre o património de António José Seguro na rede social Threads

Submetida a votação a Informação dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, a mesma mereceu os votos contra de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Silva, tendo sido rejeitada. --- A Comissão, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Silva, o arquivamento da denúncia, como segue: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foram rececionadas três queixas, através do canal de *Whatsapp*, sobre alegada desinformação eleitoral. As denúncias em causa visam a partilha na rede social Threads de uma notícia do Observador, de 2 de fevereiro p.p., com o título “Seguro revela património de empresas que não declarou - Seguro não declarou à Entidade da Transparência empresas de que é sócio-gerente” <https://observador.pt/especiais/seguro-revela-patrimonio-das-empresas-familiares-que-nao-declarou-a-entidade-da-transparencia-o-que-se-sabe-da-sua-vida-empresarial/> .

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente que prossegue, entre outras, a atribuição de



disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

Nesse âmbito compete, especialmente, à CNE, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. E matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de fact checking em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

4. Apreciado o teor da publicação partilhada na rede social Threads verifica-se que a notícia veiculada não afeta a regularidade nem a integridade do processo eleitoral.

5. Face ao exposto, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.»

D.71 - Partilha de vídeo que associa o caso Casa Pia, o PS e o candidato António José Seguro

A Comissão deliberou adiar a apreciação deste caso. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão interrompeu a apreciação do ponto 4 e passou a apreciar o seguinte assunto: -----

5. - Queixa contra o ECO - Processo PR.P-PP/2026/249

A Comissão tomou conhecimento da queixa de um cidadão, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão apresentou queixa sobre a publicação de notícias pelo jornal online ECO, às 8h00m do dia de hoje, 8 de fevereiro de 2026, com o título «*Abstenção elevada na segunda volta pode favorecer Ventura e fragilizar Seguro*», referente ao ato eleitoral em curso.

A divulgação no dia da votação de uma notícia com este conteúdo, afigura-se suscetível de comprometer o livre exercício do direito de escolha por parte dos eleitores.

Face ao exposto Comissão delibera determinar ao jornal ECO que remova de imediato a publicação daquele conteúdo.» -----

*

No seguimento da anterior deliberação, a Comissão deliberou, por unanimidade, dirigir a todas estações de televisão e de rádio a seguinte comunicação: -----

«Tendo havido queixas sobre o facto de alguns órgãos de comunicação social abordarem a matéria da abstenção com referência a eventuais efeitos no resultado da votação de hoje, a Comissão deliberou determinar que se abstêm de tal prática até ao encerramento da votação.» -----

*

6. Queixa contra Catarina Furtado - vídeo nas redes sociais - Processo PR.P-PP/2026/231

A Comissão tomou conhecimento da queixa de diversos cidadãos, que ficam a constar em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«Foram rececionadas diversas queixas tendo por objeto um vídeo de Catarina Furtado, publicado hoje, dia 8 de fevereiro, às 10h00, nas suas contas das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, tendo por conteúdo uma intervenção da própria com declarações valorativas, ainda que de forma indireta, sobre as duas candidaturas em sufrágio.

Sem prejuízo da apreciação a fazer oportunamente, quanto ao ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 129.º da LEPR, em face de dezenas de queixas já recebidas e considerando a visibilidade e alcance de tal publicação, a Comissão deliberou notificar a visada para que promova de imediato a remoção da publicação em causa.» -----

*

Ana Rita Andrade saiu neste ponto da reunião. -----

*

A Comissão retomou a apreciação do ponto 4. -----

D72 - Partilha de imagem de 2 colunas com percentagem para cada candidato - rede social Threads

Submetida a votação a Informação dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, a mesma mereceu os votos a favor de Miguel Ferreira da Silva, os votos contra de Teresa Leal Coelho e João Tomé Pilão e a abstenção de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, tendo sido rejeitada. -----

No seguimento, a Comissão deliberou o arquivamento, como segue: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi rececionada uma queixa, via canal de denúncia do WhatsApp, sobre alegada desinformação eleitoral.

A denúncia, datada de 3 de fevereiro, remete apenas um *link* de uma publicação da conta “carlosgarcias79”, na rede social Threads, da mesma data. A publicação

demonstra uma imagem que quer fazer crer tratar-se de uma sondagem, referenciando o nome dos candidatos, "Meterologia" e "Recriar Portugal".

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, com a atribuição de disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

No âmbito das suas competências, cabe à CNE, especialmente, promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais e assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alíneas *a), b) e d)*, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3. Em sede de propaganda política e eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecido no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa, como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º daquela Lei Fundamental.

A definição de "liberdade de expressão" abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão. Como salientou o Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 636/95) o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «*apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas*».



Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Sem prejuízo disso, o conteúdo da propaganda está, naturalmente, sujeito a determinados limites, nomeadamente os que resultam da aplicação do Código Penal, como o previsto no artigo 240.^º.

4. Neste âmbito, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, assegurando a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.^º, n.^º 1, alínea *d*), da Lei n.^º 71/78, de 27 de dezembro). Assim, salvo em situações excepcionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Todavia, existem, situações em que é possível de ser analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda, designadamente:

i) propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, “informação privilegiada” ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política; ou

ii) propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (*v.g.*, Artigos 123.^º-A e 123.^º-B, ambos da LEPR).

5. Em matéria de “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo,



por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando quando necessário às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

Não deve confundir-se a atuação da CNE no combate à desinformação com a atividade de *fact checking* em geral, nem pode também correr-se o risco de diminuir a liberdade de expressão e de propaganda e a própria ação política, que partilham espaço com a desinformação no sentido de influir sobre as pessoas.

6. No caso, a reivindicação de resultados eleitorais favoráveis a uma candidatura ainda encontra fundamento no combate eleitoral, pelo que se integra na liberdade de expressão e propaganda.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento da presente denúncia.» -----

D73, D74 e D75 - Informação falsa – post retirado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/125, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foram rececionadas três queixas, através do formulário do *microsite* <https://desinformacao.cne.pt/>, sobre alegada desinformação eleitoral.

As denúncias, datadas de 3 de fevereiro, referem que Nelson Ferreira, membro da assembleia de freguesia de Fiães, Santa Maria da Feira, veiculou informação falsa e remetem para um *link* da rede social Facebook, que já não se encontra disponível.

2. Não sendo possível aferir o conteúdo das participações, a Comissão delibera arquivar as presentes denúncias.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

D.88 – Partilha de fotografia do boletim de voto e cartão de militante de um partido na rede social Facebook

A Comissão deliberou adiar a apreciação deste caso. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto seguinte. -----

7. Processos PR.P-PP/2026/198 e 200 - Cidadãos | Página "Joana Amaral Dias" | Publicação com conteúdo incorreto no Facebook e no X

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da visada que consta em anexo à presente, na sequência de notificação que lhe foi dirigida para remover a publicação denunciada, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O comportamento em causa é suscetível de constituir o ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 140.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, por poder configurar a prática de uso de enganos para constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar.» -----

*

8. SIC-Notícias – Comentários políticos antes do fecho das urnas

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sem prejuízo do tratamento que os factos possam vir a merecer, determina-se à SIC Notícias que se abstenha de fazer comentário político passível de influenciar os eleitores no ato eleitoral em curso, nos moldes em que sucedeu no espaço noticioso que terminou às 17h55, em que entrevieram Ricardo Costa, Bernardo Ferrão e Ângela Silva, bem como de reproduzir novamente essa peça.» -----

*

Fernando Silva saiu neste ponto da reunião. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. NOW – Comentários políticos antes do fecho das urnas

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sem prejuízo do tratamento que os factos possam vir a merecer, determina-se à NOW que se abstenha de fazer comentário político passível de influenciar os eleitores no ato eleitoral em curso, nos moldes em que sucedeu no programa especial da NOW das 18h00, bem como de reproduzir novamente essa peça.» ---

10. CNN - Comentários políticos antes do fecho das urnas

A Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sem prejuízo do tratamento que os factos possam vir a merecer, determina-se à CNN que se abstenha de fazer comentário político passível de influenciar os eleitores no ato eleitoral em curso, nos moldes em que sucedeu no programa Breaking News, cerca das 18h30, Anselmo Crespo, bem como de reproduzir novamente essa peça.» -----

*

Regista-se que, até ao final do dia, foram rececionadas 349 mensagens de correio eletrónico e atendidas 346 chamadas telefónicas. -----

*

A reunião foi dada por encerrada pelas 20 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada por Teresa Leal Coelho, Substituta do Presidente, por Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, e por mim, João Tomé Pilão.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

A Substituta do Presidente, Teresa Leal Coelho.

Em substituição do Presidente e o Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.

Em substituição do Secretário, João Tomé Pilão.